

REGIME DE FINANCIAMENTOS

REGIME DE FINANCIAMENTOS DA TIAC

Adoptado pela Direcção 26 de Setembro de 2011 e aprovado pela Assembleia Geral 24 de Setembro de 2011

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente regime regula os financiamentos da TIAC para além do que é imposto pela lei geral.

Artigo 2.º

Fontes de financiamento

As fontes de financiamento da TIAC podem ser provenientes de financiamento privado ou público.

Artigo 3.º

Financiamento privado

1 — Constituem receitas próprias da TIAC:

- a) As jóias iniciais e as quotas anuais dos seus associados efectivos;
- b) Os donativos de pessoas singulares ou colectivas;
- c) As angariação de fundos por ela desenvolvidas;
- d) Os *overheads* de projectos que venha a desenvolver, sendo estes fixados anualmente pela Direcção;
- e) As receitas provenientes da prestação de serviços.

2 — Constituem outras receitas:

- a) Os rendimentos provenientes do seu património;
- b) O produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da actividade dos mercados financeiros;
- c) O produto de heranças ou legados.

3 — As receitas referidas no número anterior não podem ser em numerário.

São obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em conta bancária própria.

4 — As contribuições em espécie são registadas como legados, pelo seu valor corrente de mercado e obrigatoriamente discriminadas em lista própria a anexar às contas anuais.

Artigo 4.º

Financiamento público

São financiamento público as subvenções e outros apoios públicos, que nos termos da Lei a TIAC tenha direito.

Artigo 5.º

Jóias e quotas

- 1 — A jóia inicial e a quota, fixadas anualmente pela Direcção, são necessariamente uniformes.
- 2 — Entende-se por jóia a contribuição financeira inicial obrigatória estabelecida para cada novo associado efectivo, nos termos dos Estatutos da TIAC.
- 3 — Entende-se por quota a contribuição financeira periódica obrigatória estabelecida para cada associado efectivo, nos termos dos Estatutos da TIAC.

Artigo 6.º

Donativos de pessoas singulares ou colectivas

- 1 — São donativos as contribuições de pessoas singulares ou colectivas identificadas e que tenham como objectivo o apoio das actividades e propósitos da organização, de um modo transparente e em total respeito pelos estatutos e princípios da TIAC.
- 2 — Os donativos de pessoas colectivas deverão ser acompanhados por carta assinada pela administração ou gerência em papel timbrado.
- 3 — O pagamento de um donativo não atribui qualquer poder ou privilégio no âmbito da organização da TIAC, sendo que as tentativas de influência indevida devem ser reportadas à Direcção e ao Conselho de Jurisdição;
- 4 — O recebimento de um donativo não coloca a TIAC, nem os seus representantes legais em qualquer obrigação perante o doador.
- 5 — A Direcção da TIAC tem o direito de rejeitar qualquer donativo que possa colocar em risco a sua imagem e credibilidade, devendo reportar às autoridades toda e qualquer suspeita de ilegalidade.
- 6 — As receitas de donativos não podem exceder a quantia de 5.000 euros anuais por pessoa singular e 10.000 euros anuais por pessoa colectiva e são obrigatoriamente registadas em lista própria a anexar às contas anuais.

Artigo 7.º

Angariação de fundos

- 1 — São angariações de fundos as actividades extraordinárias de criação ou transferência de valor realizadas pela TIAC que tenham como objectivo o seu financiamento próprio e das quais pode resultar uma contrapartida para o doador.
- 2 — As angariações de fundos carecem de contabilidade organizada, onde deve constar o montante bruto das receitas e das despesas em cada actividade de angariação e devem ser discriminadas em lista própria a integrar nas contas anuais da TIAC.

3 — As receitas de angariação de fundos não podem exceder a quantia de 50.000 euros por cada actividade e são obrigatoriamente discriminadas em lista própria a anexar às contas anuais.

Artigo 8.º

Financiamentos proibidos

A TIAC não pode receber os seguintes financiamentos:

- a) Donativos anónimos ou que resultem de actividades ilícitas;
- b) Adquirir ou prestar bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado nem;
- c) Aceitar ou solicitar o pagamento de despesas por terceiros em seu benefício.

Artigo 9.º

Regime contabilístico

1 — A TIAC deve cumprir o SNC. Deverá discriminar as suas receitas próprias em contas anuais e possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento.

2 — Para além da discriminação das receitas a TIAC deve proceder a uma inventariação anual do seu património quanto a bens (imóveis e outros) sujeitos a registo e das actividades de angariação de fundos.

3 — A organização contabilística e fiscalização de contas da TIAC rege-se pelos critérios definidos nos Estatutos e pelos princípios da lei geral.

4 — A TIAC deve respeitar e fazer respeitar as regras de contabilidade organizada e fiscais do país.